

| <b>QUADRO COMPARATIVO</b>   |                           |
|---|---------------------------|
| <b>REDAÇÃO ATUAL</b>  | <b>MUDANÇAS PROPOSTAS</b> |
| <b>RESOLUÇÃO Nº 342, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014.</b>  |                           |
| Regulamenta os documentos e as demonstrações contábeis padronizadas a serem apresentados pelas empresas brasileiras que exploram os serviços aéreos públicos, assim como aspectos de sua escrituração contábil, e dá outras providências.   |                           |
| <b>A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC</b> , no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso X, e 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005,  |                           |
| <i>Considerando</i> que as empresas que exploram os serviços aéreos públicos devem manter escrituração específica e que a ANAC pode, sempre que julgar necessário, examinar a sua contabilidade, livros, registros e documentos, conforme estabelecem os arts. 198 e 199 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, e |                           |
| <i>Considerando</i> o que consta do processo nº 60800.015113/2010-04, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 9 de setembro de 2014,  |                           |
| <b>RESOLVE:</b>   |                           |
| Art. 1º Regulamentar os documentos e as demonstrações contábeis padronizadas a serem apresentados à ANAC pelas empresas brasileiras que exploram os serviços aéreos públicos, assim como aspectos de sua escrituração contábil, para fins de acompanhamento de mercado e outros.  |                           |
| <b>CAPÍTULO I</b>   |                           |
| <b>DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE SERVIÇOS AÉREOS PÚBLICOS</b>   |                           |
| <b>Seção I</b>  |                           |
| <b>Da Escrituração Contábil</b>   |                           |
|   |                           |

|   |   |
|---|---|
| Art. 2º São obrigações comuns de todas as empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público e os serviços aéreos públicos especializados:   |   |
| I - manter a escrituração contábil e a correspondente documentação de suporte devidamente organizadas de acordo com a legislação societária brasileira e com as normas contábeis expedidas pelos órgãos competentes no Brasil; e  |   |
| II - manter plano de contas com nomenclaturas contábeis adequadas ao registro dos fatos que envolvem os serviços aéreos públicos, segregando as receitas, as despesas e os custos dos serviços aéreos das demais atividades desempenhadas pela empresa.   |   |
|   |   |
| <b>Seção II</b>   |   |
| <b>Da Fiscalização da Contabilidade</b>   |   |
|   |   |
| Art. 3º A ANAC realizará, a qualquer tempo, inspeções e auditorias, bem como poderá requerer e examinar livros, sistemas, registros, documentos, demonstrações e quaisquer informações necessárias à verificação da organização e da consistência da contabilidade das empresas brasileiras que exploram os serviços aéreos públicos. |   |
|   |   |
| <b>CAPÍTULO II</b>  |   |
| <b>DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO PÚBLICO, EXCETO TÁXI-AÉREO</b>   |   |
|   |   |
| <b>Seção I</b>  |   |
| <b>Das Disposições Gerais</b>   |   |
|   |   |
| Art. 4º Todas as empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular de passageiros, carga e mala postal, exceto na modalidade táxi-aéreo, devem apresentar à ANAC, periodicamente, documentos e demonstrações contábeis padronizadas.  | Art. 4º <del>Todas as</del> <b>As</b> empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular de passageiros, carga e mala postal, exceto na modalidade táxi-aéreo, <b>que detenham participação de mercado relevante, nos termos do artigo 5º,</b> devem apresentar à ANAC, periodicamente, documentos e demonstrações contábeis padronizadas. |
|   |   |
| § 1º A apresentação de documentos e demonstrações contábeis pelas empresas a que se   |   |

|  |   |
|--|---|
| refere o <i>caput</i> tem por objetivo propiciar a análise da sua situação econômico-financeira, o acompanhamento de mercado e a remessa de dados econômicos do transporte aéreo requeridos pelos organismos internacionais dos quais o Brasil seja membro, entre outros.  |   |
| § 2º As demonstrações contábeis a que se refere o <i>caput</i> devem ser apresentadas na forma de Demonstrações Contábeis Individuais.   |   |
| § 3º Para os efeitos desta Resolução, considerar-se-á o exercício social com início no dia 1º de janeiro e encerramento no dia 31 de dezembro de cada ano.   |   |
| § 4º As empresas devem manter arquivados, pelo prazo mínimo de cinco anos contados da data de protocolo, os originais dos documentos e das demonstrações contábeis, o comprovante de sua apresentação à ANAC e os documentos de suporte à escrituração contábil.   |   |
| Art. 5º Para os efeitos desta Resolução, a participação das empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade táxi-aéreo, será considerada relevante quando for igual ou superior a 1% no mercado doméstico ou no mercado internacional, em termos de passageiros quilômetros transportados pagos - RPK. | Art. 5º Para os efeitos desta Resolução, a participação das empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade táxi-aéreo, será considerada relevante quando for igual ou superior a 1% no mercado doméstico ou no mercado internacional, em termos de passageiros quilômetros transportados pagos - RPK <b>ou em termos de toneladas quilômetros transportadas pagas - RTK.</b> |
| Parágrafo único. A participação de mercado será apurada considerando-se a totalidade das operações regulares e não regulares das empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público, exceto na modalidade táxi-aéreo, de acordo com os dados estatísticos mensalmente divulgados pela ANAC.   | Parágrafo único. A participação de mercado será apurada considerando-se a totalidade das operações regulares e não regulares das empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público, exceto na modalidade táxi-aéreo, de acordo com os dados estatísticos <b>mensalmente</b> divulgados pela ANAC.   |
| <b>Seção II</b>  |   |
| <b>Dos Documentos Relativos à Organização da Contabilidade</b>   |   |
| Art. 6º As empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade táxi-aéreo, devem apresentar, até o último dia útil do mês de   | Art. 6º As empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público <b>regular e não regular, exceto na modalidade táxi-aéreo,</b> com participação de mercado   |

|   |  |
|---|--|
| janeiro de cada ano, documentos que comprovem a contratação de profissionais legalmente habilitados responsáveis pelas demonstrações contábeis e pelos serviços de auditoria independente.  | relevante devem <b>manter em situação regular a habilitação profissional dos</b> <del>apresentar, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, documentos que comprovem a contratação de profissionais legalmente habilitados</del> responsáveis pelas demonstrações contábeis e pelos serviços de auditoria independente.                                   |
| § 1º A Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE discriminará, por meio de Portaria os documentos a que se refere o <i>caput</i> e estabelecerá os procedimentos de sua apresentação.   | § 1º A Superintendência de <b>Regulação Econômica e Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS</b> <del>discriminará</del> <b>especificará</b> Mercado <del>SRE</del> <b>procedimentos relacionados à comprovação da regularidade profissional</b> <del>documentos</del> a que se refere o <i>caput</i> <del>e estabelecerá os procedimentos de sua apresentação.</del> |
| § 2º Em caso de alteração dos responsáveis pelas demonstrações contábeis ou pelos serviços de auditoria independente, a empresa deverá apresentar, até o último dia útil do mês subsequente ao da alteração, os documentos a que se refere o <i>caput</i> .   | <del>§ 2º Em caso de alteração dos responsáveis pelas demonstrações contábeis ou pelos serviços de auditoria independente, a empresa deverá apresentar, até o último dia útil do mês subsequente ao da alteração, os documentos a que se refere o caput.</del>   |
| § 3º Caso a outorga para a exploração dos serviços de transporte aéreo público tenha ocorrido durante o exercício social de referência, o prazo a que se refere o <i>caput</i> será de trinta dias, contados da data de publicação da autorização ou da concessão no Diário Oficial da União - DOU. | <del>§ 3º Caso a outorga para a exploração dos serviços de transporte aéreo público tenha ocorrido durante o exercício social de referência, o prazo a que se refere o caput será de trinta dias, contados da data de publicação da autorização ou da concessão no Diário Oficial da União - DOU.</del>  |
| <b>Seção III</b>  |  |
| <b>Das Demonstrações Contábeis Anuais</b>   |  |
| Art. 7º As empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade táxi-aéreo, devem apresentar, até o último dia útil do mês de abril do exercício social subsequente, os documentos e as demonstrações contábeis anuais a seguir:   | Art. 7º As empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público <del>regular e não regular, exceto na modalidade táxi-aéreo,</del> <b>com participação de mercado relevante</b> devem apresentar, até o último dia útil do mês de abril do exercício social subsequente, os documentos e as demonstrações contábeis anuais a seguir:            |
| I - Balanço Patrimonial;  |  |
| II - Demonstração do Resultado;   |  |
| III - Demonstração dos Fluxos de Caixa;   |  |
| IV - Notas Explicativas;  |  |

|  |  |
|--|--|
|  |  |
| V - Relatório da Administração; e  |  |
|  |  |
| VI - Relatório do Auditor Independente sobre as demonstrações contábeis anuais apresentadas à ANAC.  |  |
|  |  |
| Parágrafo único. Opcionalmente ao disposto no inciso VI, será admitida a apresentação do Relatório do Auditor Independente sobre as demonstrações contábeis anuais que tenham sido elaboradas para outros fins, desde que observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação brasileira vigente. | <del>Parágrafo único.</del> § 1º Opcionalmente ao disposto no inciso VI, será admitida a apresentação do Relatório do Auditor Independente sobre as demonstrações contábeis anuais que tenham sido elaboradas para outros fins, desde que observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação brasileira vigente.                               |
|  |  |
|  | § 2º A obrigação a que se refere o <i>caput</i> , com exceção do documento mencionado no inciso VI, aplicar-se-á a cada exercício social em que for alcançada a participação de mercado relevante.   |
|  |  |
|  | § 3º A obrigação de apresentação do documento mencionado no inciso VI deste artigo não se aplica às demonstrações contábeis do primeiro exercício social em que for alcançada a participação de mercado relevante.   |
|  |  |
| <b>Seção IV</b>  |  |
| <b>Das Demonstrações Contábeis Trimestrais</b>   |  |
|  |  |
| Art. 8º As empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade táxi-aéreo, cuja participação no mercado de transporte aéreo seja relevante devem apresentar os documentos e as demonstrações contábeis trimestrais a seguir:                 | Art. 8º As empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público <b>com participação de mercado relevante em termos de RPK regular e não regular, exceto na modalidade táxi-aéreo, cuja participação no mercado de transporte aéreo seja relevante</b> devem apresentar os documentos e as demonstrações contábeis trimestrais a seguir: |
|  |  |
| I - Balanço Patrimonial;   |  |
|  |  |
| II - Demonstração do Resultado;  |  |
|  |  |
| III - Demonstração dos Fluxos de Caixa;  |  |
|  |  |
| IV - Notas Explicativas; e   |  |
|  |  |
| V - Relatório de Revisão das Informações Trimestrais apresentadas à ANAC.  |  |

|   |   |
|---|---|
| § 1º A obrigação a que se refere o <i>caput</i> , com exceção do documento mencionado em seu inciso V, terá início a partir do trimestre subsequente ao do mês em que for alcançada a participação de mercado relevante.  | <del>§ 1º A obrigação a que se refere o <i>caput</i>, com exceção do documento mencionado em seu inciso V, terá início a partir do trimestre subsequente ao do mês em que for alcançada a participação de mercado relevante.</del>  |
| § 2º A obrigação de apresentação do documento mencionado no inciso V deste artigo terá início a partir do exercício social subsequente ao do mês em que for alcançada a participação de mercado relevante.  | <del>§ 2º A obrigação de apresentação do documento mencionado no inciso V deste artigo terá início a partir do exercício social subsequente ao do mês em que for alcançada a participação de mercado relevante.</del>   |
| § 3º No caso de a empresa apresentar participação inferior àquela considerada relevante por um período de 6 (seis) meses consecutivos, a obrigação a que se refere o <i>caput</i> cessar-se-á ao final do exercício social em que se completar esse período.  | § 3º <del>No caso de a empresa apresentar participação inferior àquela considerada relevante por um período de 6 (seis) meses consecutivos, a</del> obrigação a que se refere o <i>caput</i> cessar-se-á <del>a partir do</del> ao final do exercício social <del>seguinte a</del> oem que se completar esse período <del>a</del> empresa deixar de apresentar participação de mercado relevante ou a partir do trimestre em que for comprovada a paralisação de suas atividades. |
| § 4º As demonstrações contábeis do primeiro, do segundo e do terceiro trimestres devem ser apresentadas em até 45 (quarenta e cinco) dias após o término de cada trimestre.   |   |
| § 5º Caso o vencimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior ocorra em sábados, domingos, feriados nacionais ou dia em que não houver expediente na sede da ANAC ou este for encerrado antes do horário normal, considerar-se-á o dia útil subsequente.   |   |
| § 6º Opcionalmente ao disposto no inciso V deste artigo, será admitida a apresentação do Relatório do Auditor Independente sobre as demonstrações contábeis trimestrais que tenham sido elaboradas para outros fins, desde que observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação brasileira vigente. |   |
| § 7º Os dados das demonstrações contábeis do quarto trimestre devem ser apresentados nas demonstrações contábeis anuais.  |   |
|   | § 8º Para fins do cumprimento da obrigação a que se refere o <i>caput</i> , será considerada a participação no mercado de transporte aéreo  |

|   |  |
|---|--|
|   | verificada ao final do exercício social anterior.  |
|   |  |
|   | § 9º A obrigação de apresentação do documento mencionado no inciso V deste artigo, aplicar-se-á, tão somente, aos dados do segundo trimestre.  |
|   |  |
| <b>Seção V</b>  | <b>Seção V</b>   |
| <b>Da Demonstração Contábil Mensal</b>  | <b>Da Demonstração Contábil Mensal</b>   |
|   |  |
| Art. 9º As empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade táxi-aéreo, cuja participação no mercado de transporte aéreo seja relevante devem apresentar o Balancete de Verificação Mensal até o último dia útil do mês subsequente.   | <del>Art. 9º As empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade táxi-aéreo, cuja participação no mercado de transporte aéreo seja relevante devem apresentar o Balancete de Verificação Mensal até o último dia útil do mês subsequente.</del>   |
|   |  |
| § 1º A obrigação a que se refere o <i>caput</i> terá início no mês subsequente àquele em que for alcançada a participação de mercado relevante.   | <del>§ 1º A obrigação a que se refere o <i>caput</i> terá início no mês subsequente àquele em que for alcançada a participação de mercado relevante.</del>   |
|   |  |
| § 2º No caso de a empresa apresentar participação inferior à aquela considerada relevante por 6 (seis) meses consecutivos, a obrigação a que se refere o <i>caput</i> cessar-se-á ao final do exercício social em que se completar esse período.  | <del>§ 2º No caso de a empresa apresentar participação inferior à aquela considerada relevante por 6 (seis) meses consecutivos, a obrigação a que se refere o <i>caput</i> cessar-se-á ao final do exercício social em que se completar esse período.</del>  |
|   |  |
| <b>Seção VI</b>   | <b>Seção VI</b>  |
| <b>Do Comprovante de Apresentação da Escrituração Contábil para Autenticação da Junta Comercial</b>   | <b>Do Comprovante de Apresentação da Escrituração Contábil para Autenticação da Junta Comercial</b>  |
|   |  |
| Art. 10. As empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade táxi-aéreo, devem apresentar, até o último dia útil do mês de julho do exercício social subsequente a que se refira a escrituração, o recibo de transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. | <del>Art. 10. As empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade táxi-aéreo, devem apresentar, até o último dia útil do mês de julho do exercício social subsequente a que se refira a escrituração, o recibo de transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.</del> |
|   |  |
| Parágrafo único. As empresas que não tiverem adotado a ECD devem apresentar, até o último dia útil do mês de julho do exercício social subsequente, o comprovante de  | <del>Parágrafo único. As empresas que não tiverem adotado a ECD devem apresentar, até o último dia útil do mês de julho do exercício social subsequente, o comprovante de</del>  |

|  |  |
|--|--|
| Livro Diário à Junta Comercial para fins de autenticação.  | <del>apresentação do Livro Diário à Junta Comercial para fins de autenticação.</del>   |
|  |  |
| <b>Seção VII</b>   |  |
| <b>Das Informações Requeridas por Organismos Internacionais</b>  |  |
|  |  |
| Art. 11. As empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade táxi-aéreo, devem apresentar à ANAC informações econômico-financeiras requeridas pelos organismos internacionais dos quais o Brasil seja membro.                             |  |
|  |  |
| § 1º A obrigação estabelecida no <i>caput</i> deve ser cumprida somente pelas empresas que se enquadrarem nos critérios estabelecidos pelos organismos internacionais.   |  |
|  |  |
| § 2º A SRE especificará, por meio de Portaria, as informações a que se refere o <i>caput</i> , assim como os prazos e os procedimentos de sua apresentação à ANAC, entre outros aspectos técnicos.   | § 2º A <b>SRE SAS</b> especificará, por meio de Portaria, as informações a que se refere o <i>caput</i> , assim como os prazos e os procedimentos de sua apresentação à ANAC, entre outros aspectos técnicos.                        |
|  |  |
| <b>Seção VIII</b>  |  |
| <b>Da Estrutura, do Conteúdo e dos Procedimentos de Apresentação dos Documentos e das Demonstrações Contábeis</b>  |  |
|  |  |
| Art. 12. A SRE estabelecerá, por meio de Portaria, a estrutura, inclusive as contas padronizadas, o conteúdo e os procedimentos de apresentação dos documentos e das demonstrações contábeis a serem apresentadas à ANAC.  | Art. 12. A <b>SRE SAS</b> estabelecerá, por meio de Portaria, a estrutura, inclusive as contas padronizadas, o conteúdo e os procedimentos de apresentação dos documentos e das demonstrações contábeis a serem apresentadas à ANAC. |
|  |  |
| <b>Seção IX</b>  |  |
| <b>Da Retificação dos Documentos e das Demonstrações Contábeis</b>   |  |
|  |  |
| Art. 13. Em caso de inexatidão, inconsistência ou imprecisão dos documentos ou das demonstrações contábeis apresentados à ANAC, a empresa deverá providenciar a retificação e a reapresentação dos dados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência do resultado do seu processamento pela Agência. |  |
|  |  |

|  |   |
|--|---|
| § 1º   | Caso o prazo original de apresentação dos documentos ou das demonstrações contábeis ainda não tenha vencido, prevalecerá aquele que proporcionar o maior período para que a empresa possa providenciar a retificação e a reapresentação dos dados à ANAC.   |
| § 2º   | Quando, por iniciativa própria, a empresa detectar qualquer inconsistência, inexatidão ou imprecisão nos dados apresentados à ANAC, deverá providenciar a retificação e a reapresentação das informações.   |
|  | § 3º Nos casos a que se refere o <i>caput</i> , a SAS especificará, por meio de Portaria, aspectos relacionados ao processamento, à ciência e à reapresentação dos documentos e das demonstrações contábeis.  |
| <b>Seção X</b>                                   |   |
| <b>Da Divulgação das Demonstrações Contábeis</b> |   |
| Art. 14.   | As demonstrações contábeis trimestrais e anuais apresentadas à ANAC pelas empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade táxi-aéreo, serão divulgadas pela Agência em sua página na internet.                                    |
| <b>CAPÍTULO III</b>                              |   |
| <b>DAS INFRAÇÕES</b>                             |   |
| Art. 15.   | O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução caracteriza infração e sujeita as empresas brasileiras que exploram os serviços aéreos públicos às penalidades administrativas cabíveis.  |
| Parágrafo único.                                 | A aplicação das penalidades será precedida de processo administrativo para apuração de infrações, em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.  |
| Art. 16.   | Os prazos estabelecidos nesta Resolução para a apresentação de documentos e demonstrações contábeis são improrrogáveis e o seu descumprimento caracteriza infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea “w”, do CBA, salvo quando o descumprimento se der por motivo de responsabilidade da ANAC. |

|  |   |
|--|---|
| Art. 17. A inexatidão, a inconsistência, a imprecisão, a adulteração ou, ainda, a apresentação dos documentos e das demonstrações contábeis em desacordo com o disposto nesta Resolução caracteriza infração capitulada no art. 299, inciso V, do CBA. |   |
| Art. 18. A recusa ou a omissão da empresa em relação à apresentação de livros, documentos, dados ou informações contábeis, quando requisitados pela ANAC, caracteriza infração capitulada no art. 299, inciso VI, do CBA.                              |   |
| Art. 19. As seguintes situações caracterizam infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea “u”, do CBA:  |   |
| I - ausência de escrituração contábil ou a sua não conformidade com as normas brasileiras de contabilidade ou com a legislação societária vigente;   |   |
| II - plano de contas em que as nomenclaturas das contas contábeis estejam inadequadas ao registro dos fatos contábeis que envolvem os serviços aéreos públicos; e  | II - plano de contas em que as nomenclaturas das contas contábeis estejam inadequadas ao registro dos fatos contábeis que envolvem os serviços aéreos públicos; e           |
| III - plano de contas em que as receitas, as despesas e os custos dos serviços aéreos públicos não estejam segregados das demais atividades desempenhadas pela empresa.  | III - plano de contas em que as receitas, as despesas e os custos dos serviços aéreos públicos não estejam segregados das demais atividades desempenhadas pela empresa- ; e |
|  | IV - ausência de regularidade da habilitação profissional do responsável pelas demonstrações contábeis ou pelos serviços de auditoria independente.                         |
| Art. 20. Cada conduta individualizada que representar infração relativa às obrigações estabelecidas na presente Resolução ensejará a aplicação de penalidades administrativas.   |   |
| Parágrafo único. A conduta individualizada é caracterizada pelo descumprimento de cada obrigação relativa a cada demonstração contábil e a cada documento requerido nesta Resolução.   |   |
| CAPÍTULO IV  |   |
| DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E<br>TRANSITÓRIAS   |   |
|  |   |

|  |  |
|--|--|
| <p>Art. 21. As obrigações estabelecidas nesta Resolução devem ser cumpridas pelas empresas enquanto vigente a concessão ou a autorização para a exploração dos serviços aéreos públicos.</p>   |  |
| <p>§ 1º A suspensão da concessão ou da autorização para a exploração dos serviços aéreos públicos, a suspensão ou a revogação dos certificados de homologação técnica expedidos pela ANAC, a recuperação judicial e a paralisação das operações não dispensam as empresas do cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução.</p>   |  |
| <p>§ 2º A caducidade, a cassação e o fim da vigência da concessão ou da autorização para a exploração dos serviços aéreos públicos não dispensam a empresa de apresentar, no prazo estabelecido, os documentos, as demonstrações e as informações contábeis referentes ao período em que se encontrava vigente a concessão ou a autorização.</p>   |  |
|  |  |
| <p>Art. 22. Será observada a participação de mercado do mês de dezembro do exercício social de 2014 para efeito do início das obrigações estabelecidas nas Seções IV e V do Capítulo II desta Resolução.</p>   |  |
|  |  |
| <p>Art. 23. As informações e as demonstrações contábeis relativas aos exercícios sociais anteriores a 2015 das empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular devem ser apresentados à ANAC conforme a forma e os prazos estabelecidos na Portaria nº 1.334/SSA, de 30 de dezembro de 2004.</p>   |  |
|  |  |
| <p>Art. 24. As informações e as demonstrações contábeis relativas aos exercícios sociais anteriores a 2015 das empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público não regular, exceto táxi-aéreo, devem ser apresentados à ANAC conforme a forma e o prazo estabelecidos na Portaria nº 218/SPL, de 8 de junho de 1990, alterada pela Portaria DAC nº 689/DGAC, de 20 de abril de 2001.</p> |  |
|  |  |
| <p>Art. 25. As empresas brasileiras que exploram os serviços de táxi aéreo e os serviços aéreos especializados ficam dispensadas da obrigação de</p>   |  |

|   |   |
|---|---|
| apresentar à ANAC as informações e as demonstrações contábeis relativas aos exercícios sociais de 2011, 2012, 2013 e 2014 requeridas pela Portaria nº 218/SPL, de 8 de junho de 1990. (Redação dada pela Resolução nº 380, de 18.05.2016) |   |
|   |   |
|   | Art. 25-A. As empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público com participação de mercado não relevante nos termos desta Resolução ficam dispensadas da obrigação de apresentar à ANAC os documentos e as demonstrações contábeis a seguir: |
|   |   |
|   | I - Documentos Relativos à Organização da Contabilidade referentes aos exercícios sociais de 2015, 2016 e 2017;   |
|   |   |
|   | II - Demonstrações Contábeis Anuais referentes ao exercício social de 2016; e   |
|   |   |
|   | III - Comprovante de Apresentação da Escrituração Contábil para Autenticação da Junta Comercial referente aos exercícios de 2015 e de 2016.   |
|   |   |
|   | Parágrafo único. A dispensa de apresentação do documento referente ao inciso III aplica-se também às empresas com participação de mercado relevante.  |
|   |   |
| Art. 26. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2015.  |   |
|   |   |
| Art. 27. Ficam revogadas:   |   |
|   |   |
| I - a Portaria nº 218/SPL, de 8 de junho de 1990, publicada no Diário Oficial da União nº 133, de 12 de julho de 1990, Seção 1, página 10;  |   |
|   |   |
| II - a Portaria nº 423/SPL, de 19 de novembro de 1992, publicada no Diário Oficial da União nº 234, de 7 de dezembro de 1992, Seção 1, página 27;   |   |
|   |   |
| III - a Portaria DAC nº 689/DGAC, de 20 de abril de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 80-E, de 25 de abril de 2001, Seção 1, página 18; e   |   |
|   |   |

|  |  |
|--|--|
| IV - a Portaria nº 1.334/SSA, de 30 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União nº 13, de 19 de janeiro de 2005, Seção 1, página 15. |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
| <b>MARCELO PACHECO DOS GUARANYS</b>  |  |
| Diretor-Presidente   |  |